

EXPEDIENTE DO PROJETO DE LEI Nº 831/2002
30
29
04
2002
2002

Projeto de Lei Nº 831 /2002



Dispõe sobre a extinção do cargo de delegado comissionado e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica vedada a nomeação de quaisquer profissionais em caráter de Cargo Comissionado, para desempenho das funções de Delegado de Polícia Civil no estado da Paraíba.

Parágrafo Único – para o cumprimento do que dispõe no *caput* deste artigo, entende-se por Delegado Comissionado, todo aquele profissional que não tenha ingressado nos quadros da Polícia Civil mediante concurso público para a função de Delegado.

Art. 2.º - A Secretaria de Segurança Pública do Estado disporá do prazo de cento e oitenta dias para promover a substituição dos Delegados Comissionados, através da realização de concurso público para provimento dos cargos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, da Comissão Parlamentar de Inquérito no Campo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa" 17 de abril de 2002.

Frei Anastácio
DEPUTADO FREI ANASTÁCIO
PRESIDENTE

Socorro Marques
DEP. SOCORRO MARQUES

RELATORA

Lucia Braga
DEP. LUCIA BRAGA
MEMBRO

DEP. JOÃO DA PENHA
MEMBRO

Aprovado em Único Turno
Em 20 / 12 / 2002

Secretário



Justificativa

O desempenho da função de Delegado de Polícia Civil, pressupõe grande responsabilidade para o detentor do cargo. Cabe ao delegado de polícia, cuidar da segurança pública e proceder às diligências e investigações necessárias ao cumprimento da Lei e da ordem pública. Para que isso ocorra, faz-se necessário que o profissional possua a devida preparação, o comprometimento com a sua função e autonomia para o desempenho das atividades. Tais requisitos não são preenchidos pelos atuais "Delegados" que ocupam o cargo em caráter Comissionado, uma vez que: são despreparados, ficam dependendo de indicação política e encaram a atividade como passageira, uma vez que não possuem vínculo com a instituição e não estabelecem carreira na polícia.

A quantidade de profissionais que não são Delegados de Carreira e desempenham a função de Delegado comissionado nas delegacias é grande e tem causado problemas para a população, sobretudo no interior do Estado, justamente onde o desempenho do cargo tem íntima ligação com o estabelecimento da ordem pública. Essa prática tem estimulado o crescimento da violência, o crescimento do número de casos que não são resolvidos em função da interferência política e a realização de diligências policiais irregulares.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2002.


Frei Anastácio Ribeiro

Presidente


Socorro Marques

Relatora



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 31 sob o nº 831/02
Em 29/04 /2002
Megaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30/04 /2002
Megaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/04 /2002.
Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/04 /2002
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Carla Lida

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___/___/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Remetido Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Walter Brito
Em 07/05 /2002
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 02 Pagina (S).
Em 29/04 /2002.
Marta Sabino
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2002.
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 831/2002

Dispões sobre a extinção do cargo de delegado
comissionado e dá outras providências.

AUTOR: C.P.I., do Campo
RELATOR: Dep. VITAL FILHO

PARECER Nº 850/02

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 831/2002, da lavra da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do Campo, projeto de que dispõe sobre a extinção do cargo de delegado comissionado.

Em sua justificativa, alega a Comissão que o delegado comissionado não dispõe dos pressupostos essenciais para o desempenho da função, haja vista serem despreparados e dependerem de indicação política.

Breve relato

II – VOTO DO RELATOR

Inegável que a iniciativa do Projeto em tela busque largo alcance social, pois é fruto de exaustivo trabalho realizado pela aludida CPI. Todavia, esta relatoria não há de se refutar de sua função constitucional e regimental para indicar a inadmissibilidade da matéria, haja vista que no caso vertente, a proposição adentra na competência formal de iniciativa reservada ao Governador do Estado.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

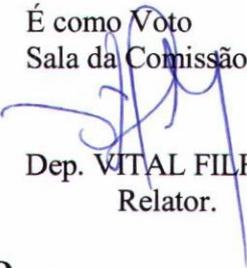
Estabelece o Artigo 63, em seu § 1º, inciso II, letra b) e c), são de iniciativa do Governador do Estado as leis que envolvam organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, bem como de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, grifo nosso,



o que flagrantemente ocorre ao impor o projeto a extinção do cargo de delegado comissionado.

Ante ao exposto, o voto é pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei 831/2002. Para tanto, indica à Comissão parlamentar, amparada na laboriosa investigação efetuada que, proponha através de requerimento ao Poder Executivo, que inicie a matéria suscitada, por intermédio de Projeto de Lei, nos moldes do artigo 95, inciso 3º do RIAL.

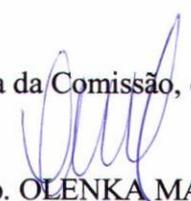
É como Voto
Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.

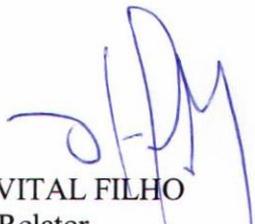

Dep. VITAL FILHO
Relator.

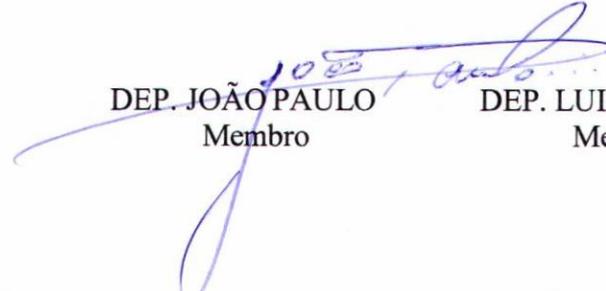
III - PARECER DA COMISSÃO

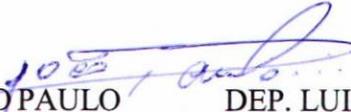
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, para declarar a inadmissibilidade do Projeto de Lei 831/2002, por seu vício formal de iniciativa.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2002.


Dep. OLENKA MARANHÃO
Presidente


DEP. VITAL FILHO
Relator


DEP. JOÃO PAULO
Membro


DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. JOAÃO FERNANDES
Membro

DEP. DJACI BRASILEIRO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/08/2002


João Paulo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

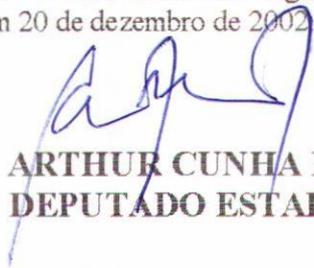
EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 831/2002

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 831/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 20 de dezembro de 2002


**ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL**

*APROVADA A
JUREMUS LIM
20.12.2002*

1º de Janeiro 2004



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 831/2002

O Art. 4º do Projeto de Lei nº 831/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 20 de dezembro de 2002.

**ARTHUR CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL**



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



RECURSO Nº 49 / 2002

AO: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

AUTORIA: **A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE APURA A VIOLÊNCIA NO CAMPO.**

INTERPÕE RECURSO AO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONTRA O PARECER Nº 850/2002 DA RESPEITÁVEL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL O PROJETO DE LEI Nº 831/ 2002, "Que dispõe sobre a extinção do cargo de Delegado Comissionado e dá outras providências".

RELATÓRIO

O Relator emitiu o voto pela inconstitucionalidade do Projeto, sob a alegação de que o mesmo esbarra na disposição do Art. 63, em seu § 1º, inciso II, alínea b e c da Constituição Estadual, por ser de iniciativa do Governador do Estado as leis que envolvam organização administrativa, matéria tributária, orçamento e serviços públicos, bem como de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade.

MÉRITO

No que pese a fundamentação e argumentação do nobre relator, a inconstitucionalidade do Projeto não se verifica, tratando-se de lastimável equívoco o parecer da respeitável Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É bem verdade que o Art. 63, seus incisos e alíneas, afirmam ser de iniciativa do Governador do Estado as leis que envolvam serviços públicos. Contudo, não se cogita de matéria reservada exclusivamente ao executivo. Dispor sobre essa matéria também é da competência desse poder, sobretudo ao se tratar de extinção de cargo, quando o fundamento encontra-se previsto no inciso IX, do Art. 52 da Constituição do Estado. **In Verbis:**

Art. 52 - " Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

-
IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Inconstitucional é o ingresso em cargo público de servidor sem o efetivo concurso. A proposição visa extinguir o que jamais deveria existir, o cargo comissionado de delegado, uma vez que se tratando de serviço público está textualmente obrigado ao concurso previsto na nossa Carta de Princípios no seu inciso II, art. 37. É de bom alvitre informar o posicionamento a esse respeito do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1.500-1:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos: CF, art. 37, II. O art. 4º da Lei nº 4.957, de 1994, do Espírito Santo, autoriza o provimento de cargos públicos mediante 'contrato administrativo', sem concurso público, figura estranha de admissão no serviço público, que não se ajusta à hipótese excepcional de contratação 'por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'" (CF, art. 37, IX).

A constituição do Estado não fugiu ao princípio orientador do ingresso em cargo público, nos quadros do serviço de segurança, (Polícia Civil) o que informa, *ipsis litteris*, o art. 45, e, no que concerne aos delegados foi muito mais rigorosa, exigindo, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que o postulante possua o grau de bacharel em direito.

A austeridade do princípio constitucional visa tão somente à qualidade no serviço público. O Estado da Paraíba parece não seguir esse rigor no que diz respeito à segurança pública, por esse motivo, a aprovação do presente projeto de Lei se faz necessário e urge, diante do quadro de precariedade na prestação desse serviço.

Nosso governo tem enorme responsabilidade nos altos índices de violência verificados, pois, são animados sobremaneira pela sensação de impunidade revelada na impotência do estado em apurar com clareza técnica e neutralidade necessária





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 275/2002

João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 831/02 de autoria da Comissão da CPI do Campo que "Dispõe sobre a extinção do cargo de delegado comissionado e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 270/02
PROJETO DE LEI N° 831/2002

Dispõe sobre a extinção de cargo de delegado comissionado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1° Fica vedada a nomeação de quaisquer profissionais em caráter de cargo comissionado, para desempenho das funções de Delegado de Polícia Civil no Estado da Paraíba.

Parágrafo Único Para o cumprimento do que dispõe no caput deste artigo, entende-se por Delegado Comissionado, todo aquele profissional que não tenha ingressado nos quadros da Polícia Civil mediante concurso público para a função de Delegado.

Art. 2° A Secretaria de Segurança Pública do Estado disporá do prazo de cento e oitenta dias para promover a substituição dos Delegados Comissionados, através da realização de concurso público para provimento dos cargos.

Art. 3° Esta lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2004.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2002.

GERVÁSIO MAIA
Presidente